PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. MARCELO RAMOS)

Cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Marco Regulatório do Prosumidor (GD 2.0).

§ 1º Considera-se Prosumidor de energia elétrica o consumidor que tenha registro na ANEEL ou na distribuidora de energia elétrica de sua localidade para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

- § 2º O Prosumidor de energia elétrica poderá ser qualificado como:
 - a) Local: quando a fonte geradora estiver eletricamente junto a carga; e
 - Remoto: quando a fonte geradora estiver eletricamente separada da carga, independentemente do nível de tensão e da concessionária de distribuição.
- § 3º O Prosumidor de energia elétrica terá a geração excedente e ou insuficiente para atender sua carga valorada pelo Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) do Mercado de Curto Prazo de Energia, conforme estabelecido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, no caso da qualificação Remoto, será também responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 4º O Prosumidor de energia elétrica com demanda contratada inferior a 75 kVA será representado na CCEE, conforme sua escolha, por comercializador varejista, pela distribuidora local ou pelo supridor de última instância.

§ 5º O comercializador varejista ou o supridor de última instância poderão oferecer opções contratuais objetivando mitigar ou neutralizar os efeitos da exposição ao PLD nas situações de excedente ou de insuficiência de produção de energia do Prosumidor.

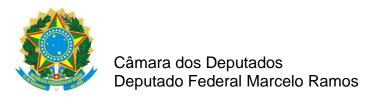
§ 6º É assegurado ao Prosumidor de energia elétrica o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, mediante os seguintes pagamentos:

- a) Para o Prosumidor local: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo; e
- b) Para o Prosumidor remoto: das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo, bem como das tarifas de uso do sistema de distribuição aplicadas às respectivas unidades geradoras;

Art. 2º Cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais.

§ 2º Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica será sua opção participar do programa de que trata o caput, desde que concorde em declinar do primeiro benefício.



§ 3º O consumidor participante do programa de que trata o caput será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra da alínea (a) do § 6º e terá o excedente ou insuficiência de geração valorados por produto regulado pela Aneel, oferecido pelo supridor de última instância.

§ 4º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do programa de que trata o caput deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da TSEE, conforme opção de que trata o §2º.

§ 5º A distribuidora de energia elétrica interessada em participar do Programa de que trata o caput promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

§ 6º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º e realizar o acompanhamento físico e contábil do Programa de que trata o caput.

Art 3º Durante a vigência do Sistema de Compensação de Energia Elétrica a diferença entre a forma de faturamento estabelecida no § 6º do Artigo 1º e o custo de disponibilidade terá o seguinte tratamento.

§ 1º Os recursos financeiros necessários serão oriundos do inciso VI do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º Caberá a Aneel calcular os recursos financeiros de que trata o caput coerentemente com as regras aplicadas para o inciso VII do Art. 13º da Lei 10.438/02.

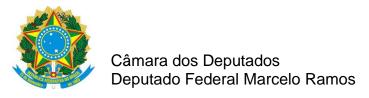
§ 3º Caberá a Câmera de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a operacionalização do recebimento e da destinação dos recursos de que trata o caput.

- Art. 4º Fica revogado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica observando-se a seguinte regra de transição:
 - (i) a partir de 2023, inclusive, para os novos Prosumidores;
 - (ii) a partir de 2025, inclusive, para Prosumidores conectados desde janeiro de 2020; e
 - (iii) a partir de 2030 para todos os Prosumidores.

Art. 5º Este Marco Regulatório do Prosumidor entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo desse PL é construir um ordenamento para o desenvolvimento sustentável da micro e minigeração distribuída no Brasil coerentemente com as modernas diretrizes do Parlamento Europeu e alinhado ao recente Decreto Lei de Portugal, ou seja, convergente com exitosas experiência internacionais na racionalidade das políticas de incentivo às fontes alternativas¹. Ademais, esse PL está aderente com a modernização do setor elétrico brasileiro – PLS 232/16 – que versa sobre a retomada da abertura do mercado objetivando maior protagonismo dos consumidores nas suas escolhas de aquisição de energia elétrica e o reconhecimento da "missão cumprida" da política de subsídios às fontes renováveis, haja vista sua nítida e inconteste competitividade. Neste contexto, a proposição do Marco Regulatório do Prosumidor (GD 2.0), além do exposto acima, considera que:



- Apesar da política pública mais eficaz para a ampliação da matriz energética limpa ser aquela obtida pelos leilões públicos de aquisição de energia das fontes renováveis é necessário estabelecer uma legislação sustentável para viabilizar o desejo dos usuários em autoproduzir sua energia sem que isso signifique incentivos desproporcionais que, ao cabo, impactarão as tarifas de energia elétrica dos demais consumidores, especialmente os de menor renda;
- Os estudos técnicos e econômicos atestam queda superior a 75% dos custos das placas fotovoltaicas nos últimos 7 anos e, ainda, apontam para uma redução de 30% nos próximos anos e, por isso, viabiliza o processo de redução dos subsídios implícitos operados pela Resolução 482/12 da ANEEL;
- É necessário a manutenção de subsídios a quem, de fato, necessita e mesmo assim com sinal de eficiência, por isso propõe a criação Programa Energia Renovável Social para consumidores de baixa renda. Esse programa aplicará recursos de eficiência energética e da alocação dos recursos de modicidade tarifária e poderá, ainda, reduzir os subsídios de consumo aplicado na Tarifa Social de Energia Elétrica e arcada pela CDE; e
- Também é necessário estabelecer a data para o término dos subsídios e a origem dos respectivos recursos financeiros coerentemente com as ações de incentivo a descarbonização de nossa matriz energética e não onerando, ainda mais, as tarifas de fornecimento de energia elétrica dos demais consumidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS PL- AM